



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^o	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07/02/1994
C	Rubrica

Processo nº 13739.000165/89-59
 Sessão de: 24 de agosto de 1993
 Recurso nº: 84.742
 Recorrente: FANAKO AWATA FRUTAS E LEGUMES LTDA.
 Recorrida : DRF EM NITEROI - RJ

ACORDÃO nº 202-05.979

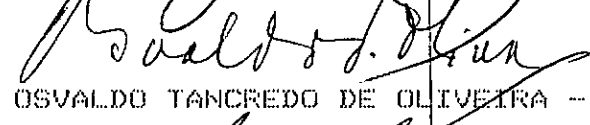
FINSOCIAL - OMISSÃO DE RECEITAS: caracterizada essa infração, apurada embora em fiscalização do Imposto de Renda, implica dita omissão na redução da base de cálculo da presente contribuição. Recurso negado.

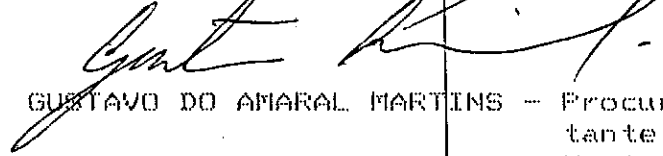
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FANAKO AWATA FRUTAS E LEGUMES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 1993.


 HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


 OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA - Relator


 GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 21 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, LUIZ FERNANDO AYRES DE MELLO PACHECO (suplente), ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13739.000165/89-59
Recurso nº: 84.742
Acórdão nº: 202-05.979
Recorrente: FANAKO AWATA FRUTAS E LEGUMES LTDA.

R E L A T O R I O

Trata-se, segundo o Auto de Infração de fls. 81, de "lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda", na qual foi apurada omissão de receita operacional, ocasionando insuficiência na determinação da base de cálculo de contribuição para o FINSOCIAL, nos valores indicados no "Demonstrativo de Apuração" anexo ao referido auto, no qual são especificados os referidos valores (principal, juros de mora, correção monetária e multa), bem como os dispositivos em que se fundamentam a exigência em causa e os seus acréscimos.

A guisa de impugnação da exigência, diz a autuada que a matéria objeto deste auto de infração decorre do mesmo procedimento referente ao Imposto de Renda, por isso que solicita que este auto seja apreciado "simultaneamente com aquele". No mérito, reporta-se à sua defesa "interposta no procedimento principal, consubstanciada esta impugnação por negação geral a tudo quanto foi alegado na peça vestibular".

Sem que esteja anexa cópia da referida impugnação, segue-se a informação fiscal de fls. 8, a qual constitui uma contestação à dita impugnação, conforme leio, às fls. 8, para ciência do Colegiado.

(lida a informação fiscal de fls. 8/9).

Segue-se cópia da decisão monocrática, referente ao Imposto de Renda, em cuja ementa se declara:

"Omissão de receita. Saldos credores de Caixa. Aumento de Capital s/origem numérico. Falta de registro de NNFF de compra. Receita omitida em dezembro de 1983 calculada em função das compras escrituradas e a inexistência de estoque no encerramento do exercício.
Ação fiscal procedente."

A decisão recorrida, relativa à contribuição de que estamos tratando, adotando o mesmo critério referente à decisão do Imposto de Renda, julgou procedente a denúncia fiscal e manteve a exigência integralmente, indeferindo a impugnação.

Recurso tempestivo a este Conselho.

Preliminarmente, reporta-se a recorrente ao recurso oferecido no processo relativo ao Imposto de Renda e suas alegações ali alinhadas e solicita "que este processo seja



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13739.000165/89-59

Acórdão nº: 202-05.979

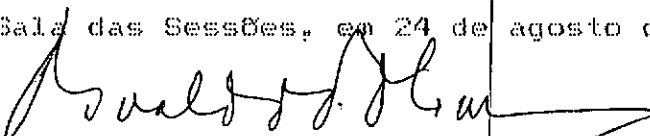
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Conforme verificado, todos os elementos que caracterizaram a omissão de receitas, apurada na fiscalização do Imposto de Renda, foram sobejamente demonstrados, examinados na decisão monocrática e confirmados por unanimidade pelo Acórdão 101-81.173, cujo voto foi lido perante o Colegiado. Não obstante, foram ainda anexados os elementos solicitados por esta Câmara os demonstrativos das parcelas componentes da base de cálculo da presente contribuição.

Em que pese a independência desta Câmara em analisar os fatos, à luz da legislação própria desta contribuição, sou pela inteira procedência do presente, à vista da análise dos fatos realizados à luz da legislação do Imposto de Renda, visto que a omissão de receita, lá detectada, implica a redução da base de cálculo da presente contribuição.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1993.


OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA